

1883

A Camara Municipal desta Villa, autorizada pelo Art.º 55 da Lei de 1.º de Outubro de 1828, resolveu presente sessão confessar a seu Codigo de posturas Municipaes sobre os objectos seguintes:

Codigos de posturas Municipaes da Villa de S.º

Capitulo 1.º

Alinhamento e nivelamento das ruas e edificações.

Art.º 1.º Ninguem poderá edificar com demolição das paredes da frente e substituição da cobertura nas ruas e becos da Villa e paróquia de seu Municipio, sem previa licença respectiva Camara Municipal, que terminará o alinhamento e nivelamento necessario; no infractor multa de mil a 20000 reis.

Art.º 2.º Alinhamento e nivelamento serão dados pelo Fiscal ou por quem suas vistas fizer, com assistência do Secretario da Camara.

Os referidos empregados, que por qual quer motivo não fizerem abstraher as determinações da Camara a esse respeito soffrerão as penas, 1.º suspensão por 30 dias, 2.º demissão de Cargo.

E unico Estas penas serão impostas pelo Presidente da Camara, precedendo resolução desta.

Art.º 3.º Todas as Casas que se edificarem nesta Villa e paróquia de seu Municipio, ou mesmo se reedificarem com demolição das paredes da frente e substituição da cobertura deverão ter 10 palmos de altura na frente, tendo as quartas 10 palmos d'altura e 5 de largura;

Art.º 4.º Será guardada toda regularidade e symetria, nas portas

janellas e clares das paredes da frente.

Art. 3.º As calçadas que se fizerem em frente das Casas terão 7 palmos de largura, e serão altas em laixas conforme exigir o nivelamento do terreno.

Art. 6.º As Casas actualmente fora do alinhamento uina vez que ameacem ruina, não poderão ser reparadas, e os respectivos donos serão obrigados a demolil-as sob pena de sero uis de multa e de ser a demolição feita a sua custa.

Art. 7.º É extensiva esta disposição ás Casas das povoações do Municipio.

Art. 4.º Por cada Casa que for alinhada, pagará o dono da obra ao Secretario da Camara e ao Fiscal uis reis para ambos, não podendo o alinhamento soffrer alteração, sob pena de ser demolida a obra á custa do dono, que pagará ainda a multa de 5000 reis unico. Nas povoações será o alinhamento feito pelos respectivos Fiscaes, mais um Cidadão por elles escolhido com direito a gratificação do presente artigo.

Art. 8.º Sem previa licença da Camara, ninguém poderá lançar materias nas ruas e becos desta Villa e povoações do Municipio, quer seja para construção de Casas, quer para outra fim, por cuja licença pagará para o Cofre da mesma Municipalidade, a quantia de 1000 reis

Art. 9.º As materias, que se lançarem nas ruas ou becos para construção de qual quer obra, serão retiradas logo que a obra esteja concluida, e os contraventores soffrerão a multa de 4000 reis, e no caso de relutancia, o Fiscal

obrigado a mandar remover as materias a curta do pro
prietario.

Capitulo 2.^o Assio e limpeza.

Art. 9.^o Todos os proprietarios de Casas nesta Villa, ou seus proce
radores são obrigados:

§ 1.^o Mandar limpar e varer na dia 4.^o de cada mês
e nas vezes dos de Festividade religiosa as testadas de
seus predios até a distancia de 30 palmos; multa de
sobe a 2000 reis.

§ 2.^o Acabar, do lado das a cor que quiser, e trazer limpas
as frentes de seus predios e muros; multa de 4000 a 3000 re

§ 3.^o Dar esgoto as agoas que estagnarem nos seus quintaes e ma
suas testadas, atirando ou aplainando as desigualdades
do terreno e abrindo valas; multa de 2000 a 4000 reis.

§ 4.^o Extinguir as formigas de roca, que por ventura existão
em suas propriedades, sob pena de 3000 reis de multa, e
de ser feito este servizo por determinação do Fiscal á custa
do proprietario.

§ unico O Fiscal precedendo ordem da Camara, determinará
por editaes o tempo em que deve guardar a limpeza do

§ 2.^o do presente artigo

Art. 10 É prohibido a remear para as ruas, becos e quarteiros de
esta Villa, vidros, louças, agoas servidas, liquidos e soli
dos que possam prejudicar os transeuntes: pena
2000 a 6000 reis de multa.

§ 1.^o Deitar arimas mortas nas ruas ou em suas immedia
ções, obrigados os seus donos a mandal-os enterrar
afartal-os de modo não prejudicar ao publico, e
a multa de 2000 reis.

§ 3.^o Plantar no pateo, e ruas arvores, que a Camara, por
intermedio de seu Fiscal reconhecer prejudiciais ao tran

rito publico; multa de 4000 reis, ficando os plantadores obrigados a arraaad^{l. 100}.

§ unico As disposicoes do presente Capitulo sao extensivas as provoacois do Alameda.

Capitulo 3.^o

Higiene e Salubridade publica

Art. 11 Vender-se-ão de venda generos solidos ou liquidos, arommatizados ou falsificados a juizo do Fiscal e de dois peritos nomeados pela Camara, sem de sobo reis de multa; obrigado o negociante a dei tar fora o genero avariado.

Art. 12 Tomar banho nas fontes publicas dentro dos dezoito dias de prisaõ, multa de 5000 reis ou dois dias de prisao.

§ unico As disposicoes dos artigos precedentes sao extensivas as provoacois do Alameda.

Art. 13 Sao prohibidas pescarias nos pozos do rio desta Vila e Alameda do Padroiro desta Alameda, e ninguem podera taldar as agoas dos mesmos pozos e Alameda com cortumes tingujados e por outra qual quer maneira, sob pena de 5000 reis de multa ou 3 dias de prisao.

§ unico Sao soffera a pena do presente artigo, relativamente a pesca na Alameda, quando for a ordem do respectivo procurador.

Capitulo 4.^o

Deoques

Art. 14 Ninguem podera matar ou esgaratejar rees das

tinadas ao consumo publico, sem que estejam livres de qual quer mal: multa de 5000 a 10000 reis.

Art. 15 Só poderá ser vendida a carne que estiver em perfeito estado, devendo a que for encontrada incorrupta ser lavada fora por conta do dono da rês: multa de 4000 a 8000 reis.

Art. 16 - As carnes verdes só poderão ser vendidas publicamente na Casa do Mercado, ou em Casas para isso abertas com licença especial: multa de 4000 a 8000 reis.

Art. 17 O tacho das carnes verdes não poderá ser feito no mesmo dia em que for morta a rês, salvo o caso de urgente necessidade, com permissão do Fiscal: multa de 5000 a 10000 reis.

§ unico As falsificações nos pesos dos Deques da Casa do Mercado e Casas licenciadas, sujeitam a multa de 5000 reis ao Carniceiro ou pessoa encarregada da venda da carne.

Art. 18 As provações do allunicipio se observarão todas as disposições do presente Capitulo.

Capitulo 5.^o Mercado publico

Art. 19 É prohibido a venda por atacado dos generos de primeira necessidade no Mercado publico antes de duas horas da tarde, sob pena de multa de 5000 reis, que serão pagas pelo vendedor e comprador.

Art. 20 Nos dias de feira serão divididos, a ordem do Fiscal, os generos conforme suas qualidades no Salão do Mercado publico.

de modo a facilitar a precisa e commodidade aos ven-
dedores e compradores: pena de 1000 reis de multa
aos infractores

Art. 21 Toda aquelle que expuser a venda no Mercado publi-
co viveres ou generos alimenticios podres ou viciados,
fica sujeito a multa de 4000 reis, obrigado a reti-
rar los mesmos generos ou viveres.

Art. 22 Ninguem poderá sob' pretexto algum deixar de ven-
der os generos ou viveres, que expuser no Mercado pu-
blico; sob' pena de 4000 reis de multa.

§ unico São extensivas as povoações d'este alluniquio, ás dispo-
sições d'este Capitulo.

Art. 23 Todo aquelle que expuser a venda no Mercado publico
d'esta Villa, Cargas d'aguar ardentes, fumo e Café, pa-
gará para o Cofre da alluniquidade, a quantia
de 500 reis, por cada carga, que seither ao Mercado,
assim como a quantia de 80 reis, por cada carga de
outro qual quer genero, e vendendo pelas ruas, ficando
sujitas mais a 3.^a parte sobre a contribuição.

Art. 24 Todo aquelle que expuser a venda no referido Mercado
Matolotagem e Chino pagará a quantia de 500 reis,
e hem assim Cabrum e Swethum a quantia de 200 reis;
os contraventores sofferao as mesmas penas estabelecidas
na ultima parte do artigo precedente, e obrigados a
apresentarem os coiros para serem verificados: pena de 1000 r.
de multa.

Capitulo 6.^o

Diversos artigos de posturas

Art. 25 Toda pessoa que sem licença do proprietario de
seu procurador ou Administrador, entrar em

Terras alheias para Cacar animais, cortar qual quer
arvore frutifera ou que possa servir para sustentação
do gado ou para construcção, soffrerá a multa de
50000 reis. Não serão comprehendidos na dispo-
zição do presente artigo, os Vaqueiros que em beneficio
de seus gados, tanto vaccum como Cavallos, entrarem
nos pastos das fazendas vizinhas, e não terá lugar
a multa estabeheida neste artigo, se a parte preju-
dicada de não queixar.

Art. 26 Todo aquelle que fizer apastar solto ou poadas nas
ruas desta Villa, qual quer animal Cavallo ou Ma-
r, pagará a multa de 20000 reis por cabeça.

Art. 27 É prohibido esquiçar a Cavallo ou fazer corridas nas
ruas desta Villa e provocaçõs do allunizajo, das seis
horas da tarde ás seis da manhã, os infractores so-
ffrerão a multa de 20000 reis, e duplo na reincidencia.

Art. 28 É prohibido criar cães e porcos soltos nas ruas desta
Villa e provocaçõs do allunizajo, que ponhão prejuizo
aos seus habitantes; só se perca de serem mortos os
cães assassinatoros os porcos em hasta publica e re-
stido o seu producto ao Capte da Municipalidade.

§ unico Qual quer pessoa que consentir suas Cabras ou Bre-
chas dormirem nas ruas desta Villa; multa de 200
reis, que immediatamente lhe será imposta pelo res-
pectivo Fiscal.

Art. 29 Todo aquelle que neste allunizajo derrubar Arvores
e Manicobas com prejuizo dos gados, e não queimar
imediatamente as folhas, será multado em 50000 reis.

Art. 30 Todo aquelle que tiver 25 crias de Vaccum e Caval-
lar annual será obrigado a conservar uma Casim-
ba aberta e bem selada; sob' pena de 10000 reis
de multa.

§ unico e Aquelle porém, que não tiver terras proprias pa-
ra abrir Casimba, será obrigado a ajudar no
trabalho da do vizinho, sob' pena de incorrer na
multa estatuida no presente artigo.

Art. 31 Ninguem poderá pôr porteira nas Casimbas de
tintadas para gado Vaccum e Cavallar; pena de
10000 reis de multa; salvo provando a creação da
aguada, pelo que ficará isento da referida pena.

Art. 32 Os fazendeiros e criadores de gado Vaccum e Cavallar
deste allunizipio, são obrigados a marcar os seus
gados tanto Vaccum como Cavallar na penna
esquerda com a letra V como distintivo dos gados
do allunizipio; multa de 10000 reis, por cada rês
não marcada.

Art. 33 Os proprietarios e criadores de gados Vaccum e Ca-
vallar do referido allunizipio, são igualmente obri-
gados por si, seus procuradores ou vaqueiros a
registrar no Archivo da respectiva Camara, que
para isso terá livro especial, os ferros e signaes
com que marcam os seus gados; pena de 10000 reis
de multa.

§ unico Por cada registro perceberá o Secretario da Cama-
ra aquatuita de 500 reis, pagar pelo dono do regis-
tro.

Art. 34 Os proprietarios de fazendas de gados deste allunizipio

ou seus Criadores, serão obrigados a fazer derrar as pontas dos Navilhas de suas fazendas, sob' pena de 2000 reis, de multa, por cada um Touro que for encontrado em pontas.

Art. 35 Q Ninguém poderá neste Município, fazer doltas de gado Baccum e Cavallar em terras alheias, sem prévia licença de seus donos ou Administradores; os contraventores soffrerão a multa de 2000 reis, quando haja queixa do proprietario offendido.

Art. 36 É prohibido dar de tiros a qual quer horas dentro das ruas desta Villa e parochias do Município, salvo nos dias de Festividades religiosas; sob' pena de 5000 reis de multa.

§ unico Excusação de aquelles que atirarem em serpentes ou outros animais, que prejudiquem ao publico, ficando todavia obrigado a dar parte immediatamente ao Fiscal ou Procurador de quartelão.

Capitulo 7.º

Terrenos publicos e particulares

Art. 37 É prohibido estabelecer alguma Fabrica ou Machina dentro da Villa e parochias de seu Município, sem licença da Camara Municipal; o infractor soffrerá a multa de 10000 reis.

Art. 38 Q Ninguém Capoeiras ou roças, sem circular de ardeiros de modo que não passe o fogo para as terras dos vizinhos, não avisar ao dia do quisma aos que ponão ser prejudicados, não ajudar a apagar o fogo, que tiver passado: multa de 10000 reis em seis dias de quisaõ

Art. 39 Deitar fogo ao pasto ou campos de criar, sem ser por alguma utilidade provada, e com as cautellas do artigo precedente: Multa de 20000 reis, ou quinze dias de prisão.

Art. 40 Fazer escavações e entulhos nas ruas e praças desta Villa e povoações de seu almirado, nas entradas publicas e Caminhos de transito geral: pena de 4000 á 8000 reis de multa.

Capitulo 8.^o

Estradas e Caminhos

Art. 41 Fechar, mudar ou estreitar as entradas publicas e Caminhos de transito geral, sem approvaçãõ ou licença da Camara Municipal: penas de 20000 reis de multa.

Art. 42 Chamão-se estradas publicas e Caminhos de transito geral, todos aquelles que se dirigirem á algum povoado dentro ou fóra deste almirado, e pretas se habitualmente ao transito publico.

Art. 42 Os proprietarios e Administradores de terras neste almirado, assim como os Criadores de Fazendas de gado são obrigados á alimpar, todos os annos, no mez de Agosto as estradas publicas e Caminhos de transito geral, que atravessarem pelas terras de seu dominio, rocando os mattoes na largura de 40 palmos as entradas, e 20 nos Caminhos; pena de 10000 reis de multa ao infractor, e de ser feito o trabalho a sua custa.

Art. 43 É prohibido a qual quer pessoa abrir caminho a seu arbitrio pelos fundos dos pastos alheios

e a cultivalos deprimando os Caminhos publicos: os infractores sofferaõ a multa do artigo precedente, e serãõ compellidoes a fecthal os.

Art.º 44 O Procurador da Camara municipal desta Villa e obrigado a limpar todos os caminhos, no divido tempo, na estrada publica, que parte da mesma Villa ao porto de Alacau, na parte das terras Nacionais, por onde atravessa a mesma estrada, a conta da municipalidade.

Capitulo 9.º

Industria Agricola

Art.º 45 Nas terras deste municipio, proprias e destinadas a criaçaõ de gados, se poderã fazer plantações dos legumes a que se prestar o terreno, com tanto que seja cercadas as mesmas plantações, tendo as cercas pelo menos 7 palmos de altura, e sendo tecidas de modo a impedir a entrada, não só dos gados grossos, como dos miudos; sem o que não terãõ os donos direito a indemnisação do damno causado.

§ 1.º Não obstante serem as cercas construidas como ficou dito, ninguem poderã maltratar os gados grossos e miudos que forem encontrados dentro de seus roçados, de vendo a quemas neste caso, testemunhar a entrada dos gados e o damno causado para haver dos donos a respectiva indemnisação.

§ 2.º Os que não fizerem e conservarem as cercas com as proporções exigidas serãõ multados em 5000 reis, e os que espandarem os gados sofferaõ a mesma multa, não tendo além disso direito a indemnisação do damno que lhes for causado, e sendo ao contrario os gados a indemnisar o dono da terra seu animal que morri

do enganoamento.

Art. 46 O animal reconhecidamente daninho será conservado com a divida segurança por seu dono, sob pena de pagar a este a indemnização do dano, que for causado aos que tiverem suas cêrcas nas condições estabelecidas no Art.º precedente, e mais a multa de 5000 reis.

Art. 47 É expressamente prohibido a criação de gados vaccum, Cavallar, Cabrum e Suino nas serras dos Funis ou Bomfim deste Município, por serem as suas terras destinadas e proprias somente a cultura: o infractor será multado em 10000 reis, e compellido a deitar para fóra seus gados.

Art. 48 Somente se poderá nas ditas serras criar gados indigunsavin ao trafego de cargas e serviços da agricultura e commercio, devendo seus donos trazer os peçados ou com panto em suas proprias terras: pena de 50000 reis de multa.

Art. 49 É igualmente permittido a cada habitante das mesmas serras a conservação destas, de duas ou três vaccas de leite, uma vez que de observem as determinações do artigo precedente. Os que não tiverem vaccas, poderão ter Cabras paridas nas mesmas condições, e em igual numero.

Art. 50 Os gados de qual quer especie que forem encontrados soltos e sem panto nas ditas serras, serão apre-
hendidos pelo Fiscal, que imporá a multa de

de 24 horas, aos respectivos donos; e os avisará para
conduzilos para fora. Avisando o dono e não
comparecendo por si ou por pessoa sua dentro do
prazo de 24 horas, o Fiscal mandará soltar no dito
os animais aprehendidos à conta de seus próprios
donos.

§ unico Qualq. pessoa poderá aprehender os gados de que tra-
ta o presente Artigo, e levá-los a presença do Fiscal
para proceder na forma que fica determinado.

Art. 51 Os gados que subirem por si mesmo as ditas serras
e forem aprehendidos, não sujeitão as penas cominadas
aos seus donos, provando estes, naquelle circumstancia.

Art. 52 Os donos dos roçadores nas serras deverão levantar cerca
de cinco varas no correr das estradas, quando os roça-
dos ficarem a margem d'ellas. Não terá direito
a indemnisação do damno causado pela entrada de ani-
maes em roçados a margem das estradas, os que não
guardarem as disposições do presente Artigo.

Art. 53 Ninguém poderá maltratar de qual quer forma os
gados que forem encontrados dentro de seus roçados nas
serras, devendo apenas proceder na forma do disposto
no Art. 45.º e testemunhar o damno causado para
haver a respectiva indemnisação dos donos dos memos
gados.

§ unico Os que maltratarem os gados encontrados em seus roça-
dos não terá direito a indemnisação alguma, e ao con-
trario ficarão sujeitos a pagar por furto, prisão e dan-
no ou morte que soffrer o animal em consequencia
do máo trato.

Capitulo 10

Industria Mercantil

Art. 54 Ninguém poderá se estabelecer nesta Villa e povoações de seu Município, com loja de farrendas ou molhados, sem previa licença da Camara Municipal: sob' pena de 2000 reis de multa.
As licenças serão dadas pelo Presidente da Camara depois de pagar os direitos fixados.

Art. 55 Todos os que venderem generos por pesos ou medidas, são obrigados a apresentar no dia 1.º do anno financeiro, ao Officiario das balanças, pesos e medidas de solidos e liquidos para serem aferidos e estijados com o quadrado da Camara: multa de 2000 a 10000 reis.

§ unico Reconhecendo-se depois da aferição, que os pesos e medidas não conformem com o quadrado, incorrerão seus donos na multa de 10000 reis, se a differença proceder de culpa sua, e se for do Officiario fica este sujeito a multa estabelecida.

Art. 56 É prohibido o uso de outros pesos e medidas que não sejam as do Systema metrico decimal adoptado pelo Decreto N.º 1.154, de 26 de Junho de 1862: o infractor ficará sujeito a multa de 10000 reis.

Art. 57 O Negociante que vender pólvora, ou armas offensivas de qual quer genero a escravos, sem ordem de seus Senhores, e a leucos ou mentecaptos reconhecidos como taes, incorrerão na multa de 5000 a 10000 reis.

Art. 58 Comprar quem quer objectos ou generos a escravos

e famulos sem authorisação de seus Senhores e Amos: multa de 200.000 reis, ou 15 dias de prisão.

Capitulo 11. Armas prohibidas.

Art. 59 São armas prohibidas neste Municipio:

§ 1.º Espingarda, Clavina, Clavinate, garrucha, ba-
camarte, pistola e revolver.

§ 2.º Espada, Sabre, punhal, faca de ponta, e Canete pu-
nal.

§ 3.º Canoa, e quaesquer apparelhos proprios para roubar.

§ 4.º Lança, Chuço, Machado, Foice e Casete.

Art. 60 As autoridades competentes só permittirão o uso das
armas mencionadas, realamando pela segurança e ga-
rantia da vida e propriedade do requerente, reconhecen-
do em todo caso a boa índole e costume deste.

Art. 61 Além dos casos estabelecidos no Art.º 293 do Código Cri-
minal, poderão usar de armas offensivas independente
de authorisação legal:

§ 1.º Os officiaes Mechanicos e os occupados em trabalhos
para os quaes forem ellas necessarias durante o tempo
do serviço.

§ 2.º Os Caçadores, dos que forem indispensaveis á Caça indo
para ella, ou em seu regresso.

Capitulo 12.º

Art. 62 São jogos licitos neste Municipio:

Bilhar, Cadrão, damas, gamão, dominó, visquera,
os Carteados como o Sol e outros que não dependem
de paradas.

Art. 63 É prohibido jogar a dinheiro com cartas ou por outro qual quer meio jogos de hasardas: pena de 15000 a 30000 reis de multa ou 3 dias de prisão, a cada jogador.

Art. 64 Nas mesmas penas incorrerão as casas de jogo licito que admittirem filhos familias, famulos ou escravos, alem da obrigaçãõ de restituirem o dinheiro que houverem por ventura ganho.

Capitulo 13.

Offensas a religião a moral e aos bons costumes:

Art. 65 Proferir palavras obscenas nas ruas ou commetter em publico actos e accõs indecentes ou em qual quer lugar concorrido: pena de 50000 reis de multa ou 3 dias de prisão.

Art. 66 Pertubar o sossego e paz das familias com roseiras e algazarras: pena do Art. precedente.

Art. 67 Inscrever nas paredes, portas janellas e muros nos predios publicos ou particulares, palavras ou figuras indecentes: pena de 5000 a 10000 reis de multa ou 5 dias de prisão.

Art. 68 É prohibido a publicidade e divulgaçãõ de pasquins e outros papeis offensivos a religião, moralidade publica, bons costumes e honra individual: Os que forem encontrados com taes papeis impressos ou manuscriptos incorrerão na pena de 5000 a 10000 reis de multa ou 3 dias de prisão.

Capitulo 14.º

Empregados da Camara.

Art.º 69 Os empregados da Camara, alem dos seus vencimentos perceberão os emolumentos taxados no presente Cdigo.

Do Secretario

Art.º 70 O Secretario da Camara vencerá annualmente o ordenado de 200000 reis.

Incombe ao Secretario alem do que se acha determinado no Art.º 79 da Lei do 1.º de Outubro de 1828=

§ 1.º Escrever todos os termos e infracções de posturas que assignará com o Fiscal, testemunhas e partes presentes em livro especial.

§ 2.º Dar ao procurador certidão de todos estes termos.

§ 3.º Sanar as licenças concedidas pela Camara, para serem assignadas pelo respectivo Presidente, declarando nellas o fim, objecto, nome e residencia do contribuinte.

§ 4.º Registrar as posturas, Offícios, editaes, balanços, contas de receita e despesa e mais papeis expedidos pela Secretaria, por deliberação da Camara ou de seu Presidente, archivando em boa ordem os que a Camara receber.

§ 5.º Assistir os alinhamentos e revelamentos com o Fiscal e lavrar o respectivo termo de que dará certidão a parte se esta requerer.

§ 6.º Lavrar os termos de arrematação a que deverão assistir.

§ 7.º Ter sempre em dia a escripturação a seu cargo.

§ 8.º Acompanhar o Fiscal nas comissões que este fizer.

Do Fiscal

Art.º 71 O Fiscal vencerá annualmente o ordenado de 600000 reis. E' seu dever a lem do estatuido pelo art.º 25 da Lei

do 1.º de Outubro de 1828.

- § 1.º Dar prompto cumprimento ás deliberações da Camara referente ao exercicio de suas funções.
- § 2.º Fazer quatro Corrições Ordinarias em cada trimestre, assignando por editaes com antecedencia de 15 dias, o dia em que tem de realisar-se: além d'ellas Corrições poderá fazer as extraordinarias quando animo o reclamar sem publico do Municipio.
- § 3.º Verificar em suas corrições se foram observadas as presentes posturas; promover a sua execucao, exigir os conhecimentos de pagamento dos impostos, concedidos por Srs. Provinciais, e licenças dadas pela Camara, afim de conhecer de forço pagos regularmente; conferir preços e medidas e impôr multas do presenteCodigo, lavrando o competente termo.
- § 4.º Informar a Camara o resultado dos serviços a seu cargo, das multas impostas, e representar sobre qual quer necessidade do Municipio.
- § 5.º Proceder na presenca do Secretario, aos alinhamentos e nivelamentos requeridos.
- § 6.º Percorrer pelas ruas da Villa, uma vez por semana, afim de verificar se anio e livre transito das mesmas.
- § 7.º Requisitar das autoridades policiaes os auxilios de que carecer para a fiel execucao das presentes posturas.
- § 8.º Convidar ao Secretario e Porteiro da Camara, para a acompanharem-no nas Corrições que fizer.
- Art. 72 Verificada a infraccao de qual quer disposicao do presenteCodigo, o Fiscal o fará testemunhar, por duas

penhas e mandará intimar verbalmente pelo Porteiro
do infractor, estando este no lugar, para em dia desi-
gnado, e depois da Correição ir assistir ao acto de se
lavar o termo de infracção, em o qual se fará com-
tar o objecto d'ella, o lugar o nome do infractor e
das testemunhas, e os nomes do Fiscal, Secretario, Por-
teiro, aparte e as Testemunhas.

Se o infractor não comparecer, lavado o termo, o Fis-
cal mandará intimar o da pena que lhe foi impo-
sta, passando o Porteiro Certidão abaixo do termo de
assinatura e outra intimação.

§ unico As disposições dos dois artigos precedentis se exten-
dem aos Fiscaes das povoações do Município. Na falta
do Secretario e do Porteiro da Camara, os Fiscaes referidos
poderao por si mesmos, independentemente da presença e
consenso d'aqueelles empregados.

Art. 13 O Fiscal alem do seu ordenado percibirá 5% das
multas que impuser em correição.

Do Procurador

Art. 14 O procurador percibirá a percentagem de 15% de tudo
quanto arrecadar para o Cape da Municipalidade,
e alem do que se achou prescripto na Lei de 1.º de Ju-
lho de 1828, incumbido-lhe.

§ 1.º Fazer o lançamento de todos os impostos, no 1.º mês
do anno financeiro, em livro especial, aberto, numerado
e rubricado e encerrado pelo Presidente da Camara.

§ 2.º Remetter copia d'esse lançamento a Camara na sua
primeira Sessão Ordinaria.

§ 3.º Promover amigavelmente a arrecadação de todos os impostos
e multas.

§ 4.º Passar os recibos aos contribuintes.

- § 5.º Apresentar até o segundo dia de cada Sessão Ordinaria a conta da receita e despesa municipal do trimestre findo, e sima relação nominal de todas as pessoas que pagarem impostos e multas, com declaração da quantia.
- § 6.º Apresentar outra relação dos que ficaram por pagar.
- § 7.º Fazer lançamento, ou escripturação da receita e despesa da Camara, em livro para este fim destinado, com toda clareza, especificando a procedencia da renda e autorisação legal da despesa.

Do Porteiro

- Art. 75.º A Camara nomeará um Porteiro ao qual incumbem
- § 1.º Conservar a parte do edificio em que funciona a Camara, Salas e mobílias no maior unio e estado presente a todas as Sessões para todo o serviço e expediente que lhe for ordenado.
- § 2.º Entregar os Offícios que forem expedidos pela Camara ou seu Presidente.
- § 3.º Acompanhar o Fiscal nas Correções por este ordenadas, procurando as computentis Certidoes.
- § 4.º Fazer todo o serviço para a promptificação do Tribunal do Jury, Mises de qualificação, juntas Parochias e revisoras, exigindo do promotor o scenario para o expediente e trabalhos necessarios.
- § 5.º Não consentir que entre no recinto da Camara pessoas em brayadas, mal trajadas, indecentes, armadas ou com bengalas e Chapéo de sol.
- § 6.º Apurar as arrematadoes das rendas e contractos da Camara.
- § 7.º Acudir ao chamado do Presidente, Secretario e Fiscal

para o desempenho de suas funções.

Art. 70 O portuário receberá a gratificação annual de 40000 rs

Capitulo 15.

Emolumentos

Art. 71 Cobrar-se hão das partes os seguintes emolumentos.

§ 1.º Para o Secretario.

1.º Por Alvará de licença 500 reis.

2.º Por termo de contracto 1000 reis

3.º Por termo de multa 500 reis

4.º Por alinhamento e nivelamento 500 reis.

5.º Por Certidão 1000 reis, excedendo de uma linha 50 reis

por cada linha que a creder de 30 letras cada uma

6.º Busca com excoisa do 1.º anno 200 reis, por anno.

7.º Selos de mais actos que praticarem em razão de seu cargo o mesmo que se conta para os Escrivas de judicial

§ 2.º Para o Fiscal.

1.º Por alinhamento e nivelamento 500 reis

2.º 5% sobre as multas importas em Correição, na forma do Artigo 73.

3.º Selos de mais actos de seu officio que se conta aos Escrivas de judicial

§ 3.º Para o Porteiro.

1.º Selos Certidões que passar 1000 reis

2.º Selos preços de arrematação su contracto 1000 reis

3.º Selos de mais actos de seu officio o que acha-se marcado para os Officiaes de Justiça em virtude do respectivo regimento

Disposições Gerais.

Art. 72 O anno financeiro será contado do 1.º de Outubro a 30 de Setembro, e todas as licenças e importos annuaes findarão sempre no ultimo de Setembro a renda que tira

pagas em dias posteriores ao começo de anno.

Art. 79 A reincidencia da infração será punida com o duplo das penas estabelecidas, com tanto que não exceda de 60 dias na forma do Art. 72 da Lei de 1.º de Outubro de 1827.

Art. 80 O pagamento da multa não exime o infractor de cumprir a obrigação imposta por estas posturas.

Art. 81 Aos inquilinos incumbe as obrigações dos proprietarios, na ausencia destes, quanto aos casos de assio publico e hygiene.

Art. 82 Serão obrigados a vaccinar-se quando convidados pela respectiva Municipalidade do Municipio, todos os meninos de qual quer condicao e os adultos, que ainda o não tiverem sido: multa de 2000 a 6000 reis por pessoa.

Art. 83 Quando algum edificio estiver em ruina ameaçando perigo, o que será verificado por dois peritos dezes do orden da Camara, o Fiscal intimará ao dono para fazer a reparação, se este se recusar a fazê-lo serão nomeados dois peritos, um pelo proprietario e outro pelo Presidente da Camara, ou ambos por este, que aquelle se recuse ou não se achegue ao lugar, para examinar o edificio e darem parecer por escrito, pagar as despesas pela propriedade quando a decisão lhe for contraria.

Art. 84 Fita o caso de art. precedente, a Camara resolverá de conformidade com o parecer dos peritos,

marcando o prazo de 48 horas para que se faça a demolição. Se findo o prazo o proprietario a não fizer, será multado em tantos reis, e feita a demolição a sua custa.

Art. 85 A imposição das multas fora dos casos de correição será feita them por meio de auto lavrado pelo Secretario, que assignará com o Fiscal e duas testemunhas presencias da infracção da portura, declarando o artigo infringido, a dia em que o foi e a importancia da multa.

Art. 86 A Camara poderá nomear um Fiscal para cada um dos Districtos de que se compoẽ o Municipio, attendendo as distancias em que se achão uns dos outros.

Os Fiscaes das Povoações do Municipio venerão honora por anno e terão os mesmos direitos e obrigações que incumbem ao Fiscal da Villa.

Art. 87 Ficão revogadas as disposições em contrario.

Faz a Camara Municipal da Villa de Anjos,
em Sessão extraordinaria de 17 de Fevereiro de 1883.

João Luiz Teixeira Nôta, Pres.
João Corrêas de Deus Goncalves
José e Martins Pedro da Costa,
Antonio Barbosa Xavier de Sousa
Francisco Soares de Silva Rocha.

Faint, illegible handwriting, possibly bleed-through from the reverse side of the page.